MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000479/99-51
Recurso nº : 127.073
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrida : DRJ- JUIZ DE FORA / MG
Recorrente : SERRANA VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.731

DECADÊNCIA - O termo qüinqüenal é contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, inc.II).

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - Deve ser oferecido à tributação o imposto de renda devido pela pessoa jurídica como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. (RIR/80, art. 225, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SERRANA VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire (relator) e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paschoal Raucci.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PASCHOAL RAUCCI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

Processo nº : 10640.000479/99-51
Acórdão nº : 103-20.731

Recurso nº : 127.073
Recorrente : SERRANA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.46/48, anotando que o vertente lançamento decorrera do refazimento do trabalho fiscal operado em lançamento suplementar anteriormente cancelado por arguido vício de forma, no mérito entendeu de agasalhá-lo para não acolher hipótese de mero equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1993, sem suposta repercussão no âmbito da obrigação principal e assim se ementou:

> "LUCRO REAL. APURAÇÃO INCORRETA. Para a apuração do lucro real deve ser considerado o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas, sendo constatado na espécie que a contribuinte indevidamente, pleiteava dedução com base na provisão do IR".

Devidamente cientificado, ingressou o sujeito passivo com o seu singelo apelo de fls. 53 para retomar os argumentos inaugurais. E arrolou bens para sua garantia.

É o relatório.

Processo nº : 10640.000479/99-51
Acórdão nº : 103-20.731

VOTO VENCIDO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator Designado:

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade já que foi protocolado no trintídio e o sujeito passivo arrolou bens.Assim dele tomo conhecimento.

No âmbito da prejudicial de decadência tenho-a como admitida para inocular o lançamento. Isto porque, ainda que tivesse havido comprovado vício formal na edição do lançamento anterior, que mereceu seu cancelamento em face do demonstrado no processo sob apenso, a verdade é que interpreto a regra do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional harmoniosamente com a do inciso I para entender que a renovação de lançamento sob vício formal deve sempre vir no quinquênio e não subseqüentemente, como na hipótese dos autos, quando mediaram quase sete anos entre o fato gerador dado como ocorrido e o lançamento de ofício.

Pretender que o prazo decadencial fique suspenso no curso de lançamento maculado é confrontar com a regra mais fundamental de que a decadência não se interrompe, à semelhança da prescrição. Ademais significa postergar, como na vertente situação, o prazo quinquenal para muito além do que pretendeu o Legislador Complementar. E a prevalecer tal posicionamento, a decadência poderá atingir limites insuperáveis. Filio-me, assim, ao insigne Rui Barbosa Nogueira quando defendeu que a regra do inciso II é excrescência jurídica e só pode ter consistência se renovado o lançamento dentro do quinquênio.

Por isso mesmo dou provimento ao recurso. Se vencido, no mérito mantenho a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 2001-10-16

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

Processo nº: 10640.000479/99-51
Acordão nº : 103-20.731

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paschoal Raucci, relator designado.

1. O I. Conselheiro Dr. Victor Luiz de Salles Freire entende que a renovação de lançamento sob vício formal deve vir sempre no qüinqüênio e não subseqüentemente, como na hipótese dos autos, quando mediaram quase sete anos entre o fato gerador dado como ocorrido e o lançamento de ofício.

2. Em que pesem os sólidos argumentos doutrinários invocados pelo Conselheiro Relator Dr. Victor Luiz, a verdade é que o legislador pátrio, de forma expressa, abre exceção à contagem do termo decadencial, nos casos de anulação de lançamento por vício formal, conforme estatui o CTN em seu art. 173, inciso II, "in verbis":

> *" Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :*
>
> *I- " omissis "*
>
> *II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."*

3. Essa é a orientação perfilhada pela maioria dos Membros desta E.Terceira Câmara e das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência argüida pelo recorrente.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que a questão objeto destes autos consiste na pretensão, por parte do recorrente, de excluir do lucro líquido o valor correspondente à provisão para imposto de renda, a qual, por incluir-se no rol das provisões não dedutíveis, não permite seja acolhido o pleito da defendente.

5. O RIR/80, então vigente, no parágrafo 1º do art. 225, estatui :

"§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte."

6. A jurisprudência é também pacífica, quanto a esse aspecto, bastando lembrar o já quase vintenário acórdão desta Câmara, de nº 103-4943/82, segundo o qual :

"A obrigação, introduzida pelo DL 1598/77, de provisionar o valor do IR a recolher no exercício seguinte não prejudica a sistemática anterior de oferecer à tributação o valor lançado em despesa ..."

7. Pelas razões fáticas e jurídicas expostas, nego provimento ao recurso voluntário.

PASCHOAL RAUCCI